

Jurisprudência

Taxa municipal. Princípio da legalidade tributária. Inconstitucionalidade. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 3/06/2020 (Proc. n.º 0388/13.3BEAVR)

Síntese: I - As taxas previstas no disposto nos pontos 7.1.2 e 7.2.2 do Regulamento Municipal da Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais do Município de (...), devidas por “bombas abastecedoras de carburantes líquidos e bombas de ar ou de água” não assentam em qualquer atribuição ou competência para licenciar o posto de abastecimento de combustíveis, mas antes no poder de tributar os particulares beneficiários de utilidades prestadas ou geradas pela atividade do município, designadamente pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil ou sobre a realização de atividades dos particulares que oneram permanentemente o ambiente do município, aspetos estes não valorados no quadro do licenciamento.

II - Tais taxas são legítimas à luz do artigo 3.º do RGAL, e não padecem de inconstitucionalidade por violação do princípio da legalidade tributária no sentido de reserva de lei formal, insito nos artigos 165.º, n.º 1, alínea i) e 103.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa e também no artigo 8.º da Lei Geral Tributária.

Taxa de recursos hídricos. Atualização. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 3/06/2020 (Proc. n.º 0543/14.9BEALM 0639/18)

Síntese: I - A componente O da taxa de recursos hídricos (correspondente à ocupação de terrenos do domínio público hídrico do Estado para apoios não temporários de praia e ocupações duradouras de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa) é calculada pela aplicação de um valor de base à área ocupada, situado entre € 7,50 e €10 por metro quadrado (artigo 10.º n.ºs 1 e 2 alínea f) do Decreto-Lei n.º 97/2008, 11 junho);

II - Os valores de base consideram-se automaticamente atualizados todos os anos por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística; o valor da taxa para o ano 2013 está acessível no sítio eletrónico da APA, IP onde consta o despacho que procedeu à fixação da taxa, mantendo o valor fixado para o ano 2012, inalterado desde o ano 2010 (artigos 17.º n.ºs 1 e 3 do diploma citado);

III - Não tendo sido fixado para o ano 2013 um valor da componente de base diferente do aplicável no ano anterior, não se justificava o proferimento de qualquer decisão nesse sentido nem tendo a sua omissão eficácia invalidante da liquidação da taxa (artigo 10.º n.º4 do diploma citado).

Regime Geral das Contra-Ordenações. Infração tributária. Pena de Admoestação. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 3/06/2020 (Proc. n.º 01862/16.5BEPRT 01319/17)

Síntese: O artigo 51.º do Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), ao autorizar a aplicação de admoestação «quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique», é aplicável às infrações tributárias ex vi do artigo 3.º, alínea b), do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT) e não se encontra legalmente excluída a possibilidade da sua aplicação a contra-ordenações que o RGIT classifica como graves ou a infrações que, por natureza, representam um grave incumprimento de deveres legais e denotam um comportamento censurável, como é o caso do retardamento da entrega do montante do IVA exigível.

Regime Geral das Contra-Ordenações. Decisão interlocutória. Recorribilidade. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 3/06/2020 (Proc. n.º 0134/19.8BECTB)

Síntese: De acordo com o critério de recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas pela autoridade administrativa no processo contra-ordenacional fornecido pelo n.º 2 do artigo 55.º do RCGO – aplicável às contra-ordenações tributárias ex vi alínea b) do artigo 3.º do RGIT – não é admissível recurso judicial do despacho que se limita a preparar a decisão e que não assume carácter imediatamente lesivo dos direitos ou interesses do arguido.

Regime Geral das Contra-Ordenações. Infração tributária. Apensação. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 3/06/2020 (Proc. n.º 01780/17.0BEBRG 0122/18)

Síntese: I - Quando é interposto um único recurso para impugnar diversas decisões administrativas que aplicaram sanções relativas a diversas infrações, as quais não foram apensadas na fase administrativa, mas todas deram entrada em Tribunal na mesma data, o juiz deve verificar se estão reunidos os requisitos legais da conexão e, em caso afirmativo, ordenar a apensação de processos, assim cumprindo a regra estabelecida no artigo 25.º do Código de Processo Penal;

II - Quando se verifique o preenchimento dos requisitos para a apensão, a mesma deve ser ordenada pelo juiz no despacho liminar ou em qualquer momento antes de ser designada data para o julgamento ou antes de ser proferida decisão por mero despacho nos termos do artigo 64.º do RCGO.

Infração tributária. Despacho decisório. Nulidade. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 3/06/2020 (Proc. n.º 01549/16.9BEPNF 01179/17)

Síntese: Nos termos conjugados dos artigos 374.º n.º 2 e 379.º n.º 1 alínea a) do Código de Processo Penal (CPP), ex vi artigos 3.º alínea b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT) e 41.º n.º 1 do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social (RGIMOS), do despacho decisório (equiparável a uma sentença), previsto no artigo 64.º n.ºs 1 e 2 do RGIMOS, sob pena de nulidade, tem de constar “a enumeração dos factos provados e não provados, (...), com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.

Inconstitucionalidade. Juros indemnizatórios. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 3/06/2020 (Proc. n.º 0694/16.5BEBJA)

Síntese: I - Como é jurisprudência do Plenário do Tribunal Constitucional, a norma extraída do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 19/2011, de 7 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38/2012, de 16 de Fevereiro, na medida em que impõe aos estabelecimentos de abate a cobrança de uma taxa para efeitos de financiamento do sistema de recolha de cadáveres de animais mortos nas explorações (SIRCA), enferma de inconstitucionalidade por violação do artigo. 13.º da CRP.

II - Nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 43.º da LGT, aditada pela Lei n.º 9/2019, de 1 de Fevereiro, são devidos juros indemnizatórios «em caso de decisão judicial transitada em julgado que declare ou julgue a inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma legislativa ou regulamentar em que se fundou a liquidação da prestação tributária e que determine a respetiva devolução» e, de acordo com o artigo 3.º da referida Lei n.º 9/2019, «A redação da alínea d) do n.º 3 do artigo 43.º da LGT, introduzida pela presente lei, aplica-se também a decisões judiciais de inconstitucionalidade ou ilegalidade anteriores à sua entrada em vigor, sendo devidos juros relativos a prestações tributárias que tenham sido liquidadas após 1 de Janeiro de 2011».

Insolvência. Imposto municipal sobre transmissão onerosa de imóveis. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 3/06/2020 (Proc. n.º 01599/16.5BELRA)

Síntese: I - Os bens apreendidos e vendidos em processo de insolvência continuam a ser propriedade do insolvente até à venda.

II - Não enferma de ilegalidade a liquidação de IMT resultante da caducidade da isenção de imposto na aquisição de prédio para revenda, efetuada por sociedade comercial posteriormente declarada insolvente (artigos 2.º n.º1, 4.º n.º1 corpo 7.º n.º1 e 11.º n.º5 CIMT).

III - Na impugnação judicial da liquidação de IMT cujo sujeito passivo foi declarado insolvente apenas pode ser apreciada a questão da legalidade do ato tributário.

IV - A questão da determinação do responsável pelo pagamento da correspondente dívida (sujeito passivo ou administrador da insolvência) deve ser apreciada na oposição à execução fiscal (artigo 204.º n.º1 al.b) CPPT).

Imposto sobre o rendimento de pessoas singulares. Dedução à coleta. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 3/06/2020 (Proc. n.º 0396/05.8BEPRT 0289/18)

Síntese: I - Não podem deduzir-se à coleta de IRS, a título de despesas de saúde, as despesas de deslocação e estada do acompanhante, quando aquelas não revistam um carácter de essencialidade ao tratamento preventivo, curativo ou de reabilitação a que estejam associadas ou sejam manifestamente sumptuárias.

II - Cabe ao sujeito passivo apresentar os documentos que titulam as despesas e provar a sua ligação com as despesas de saúde que suportou, cabendo à AT, uma vez aceite a veracidade e fidedignidade dos documentos que titulam as despesas, avaliar a conexão das mesmas com os factos e os atos que titulam a despesa médica do sujeito passivo para determinar a “essencialidade”, assim como ponderar o respetivo montante, para aquilatar do seu carácter não “sumptuário”.

III - Constando a despesa de alojamento do acompanhante da fatura do hospital, fica demonstrada a ligação daquela despesa com a despesa de saúde do sujeito passivo, integrando-se na esfera da reserva privada daquele a determinação do grau de necessidade ou não do acompanhamento durante o tratamento, pelo que é inadmissível exigir qualquer prova quanto a este aspeto.

IV - Já a determinação da natureza sumptuária ou não da despesa aponta para um juízo de proporcionalidade entre o montante dessa despesa com o acompanhante e o custo total da despesa médica com ela relacionada, sempre avaliada, em última instância, também por um critério de razoabilidade e proporcionalidade em sentido amplo.

Contratação pública. Procedimento pré-contratual. Impedimento. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 4/06/2020 (Proc. n.º 01339/18.4BELSB)

Síntese: I – As entidades ou operadores que colaborem, direta ou indiretamente, com a Entidade Adjudicante na elaboração dos documentos do concurso não estão, “ipso facto”, impedidos de participar, como concorrentes, no procedimento concursal em causa; só o estarão se resultar comprovado que tal facto lhes concede uma vantagem real relativamente aos demais concorrentes que distorça a normal concorrência.

II - Tal é o que resulta, e foi o objetivo declarado, do aditamento à alínea i) – então, alínea j) - do n.º I do artigo 55.º do CCP do inciso final “que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência” operada pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12/7.

III – Assim, só perante as circunstâncias concretas do caso se deverá avaliar se foi falseada a concorrência, não podendo fundar-se o juízo neste sentido em mera presunção decorrente daquela colaboração.

IV - Compete ao(s) impugnante(s) de tal participação a prova de que, por via daquela colaboração, está constituída, no caso concreto, uma situação de vantagem que falseia as condições normais da concorrência (como este STA já expressou no seu Acórdão de 12/3/2015, 01469/14).

Contratação pública. Apreciação liminar. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 4/06/2020 (Proc. n.º 0329/19.4BELSB)

Síntese: *Justifica-se a admissão da revista quando está em causa saber se a simples menção de “Cumpra o requisito” é suficiente para satisfazer o que o programa do procedimento exigia, e, igualmente, as regras do CCP, por ser questão com relevância jurídica, com suscetibilidade de se repetir num número indeterminado de casos em processos relacionados com a contratação pública.*

Procedimento disciplinar. Pena de demissão. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 4/06/2020 (Proc. n.º 01082/05.4BEPRT-A)

Síntese: *Não pode ser declarada nula ou anulada, em sede executiva, a segunda decisão disciplinar de demissão da mesma funcionária pública que, proferida num outro processo disciplinar com base em infrações disciplinares parcialmente distintas e impugnada num outro processo judicial, teve lugar após a primeira e antes da sua decisão com trânsito em julgado.*

Missões consulares. Isenção de IMI. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 21/05/2020 (Proc. n.º 2852/10.7BELRS)

Síntese: *I – Nos termos preceituado no n.º 1 do artigo 23.º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, tanto o Estado acreditante, como o Chefe da Missão estão isentos de todos os impostos e taxas, nacionais, regionais ou municipais, sobre os locais da missão de que sejam proprietários ou inquilinos, excetuados os que representem o pagamento de serviços específicos que lhes sejam prestados, portanto os impostos indiretos.*

II - Esta imunidade, que se consubstancia na referida isenção de todos os impostos e taxas incidentes sobre os locais da missão de que sejam proprietários ou inquilinos, é extensiva ao pessoal administrativo e técnico da missão, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º da citada Convenção.

Taxa municipal. Ilegalidade. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 21/05/2020 (Proc. n.º 2774/10.1BELRS)

Síntese: *I - O vício alegado de inexistência do facto tributário não pode ser dirimido na oposição à execução fiscal, dado que contende com a ilegalidade concreta da dívida.*

II - A cobrança de uma taxa pela implantação de estruturas de distribuição de gás, na mesma via rodoviária, no mesmo período de tempo, por duas entidades públicas distintas viola os princípios da proporcionalidade e da equivalência jurídica das taxas.

Contratação Pública. Procedimento pré-contratual. Caderno de encargos. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 28/05/2020 (Proc. n.º 2872/19.6BEBJA)

Síntese: *I - As cláusulas do caderno de encargos relativas aos aspetos da execução do contrato submetido à concorrência podem fixar os respetivos parâmetros base a que as propostas estão vinculadas, que podem dizer respeito a quaisquer desses aspetos, tal como o preço a pagar ou a receber pela entidade adjudicante, devendo ser definidos através de limites mínimos ou máximos, consoante os casos (artigo 42.º, n.ºs 2 e 3 do CCP).*

II - Consideram-se aspetos submetidos à concorrência todos aqueles que são objeto de avaliação de acordo com o critério de adjudicação e aspetos não submetidos à concorrência todos aqueles que, sendo apreciados, não são objeto de avaliação e classificação.

III - Os concorrentes deveriam, nas suas propostas, simplesmente assumir tais exigências do Caderno de Encargos, expressa ou tacitamente, sem que pudessem modificar os respetivos termos ou alterar as condições exigidas.

IV - Donde resulta demonstrado, não só a apresentação de termos e condições que violam o Caderno de Encargos, como igualmente uma subversão total do atributo da proposta que cumpria avaliar, tornando a proposta incomparável – no sentido de que as propostas devem ser comparadas de acordo

com a mesma bitola e com base nos mesmos pressupostos e, assim, impossível de avaliar de acordo com o critério estabelecido.

Empreitada de obras pública. Suspensão parcial da obra. Danos emergentes. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 28/05/2020 (Proc. n.º 143/04.IBELLE)

Síntese: O direito à indemnização por danos emergentes decorrente da suspensão parcial da obra, prevista no artigo 171.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de dezembro (e depois no artigo 190.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março), não afasta o ónus de o empreiteiro ter de alegar e provar factos demonstrativos da existência desses danos e da sua extensão temporal, ainda que a liquidar em momento posterior.

Responsabilidade Extracontratual do Estado e demais Pessoas Coletivas Públicas. Falta de audiência prévia. Atos renováveis. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 28/05/2020 (Proc. n.º 1549/05.4BELSB)

Síntese: I. O direito de audiência prévia consubstancia uma manifestação ímpar dos princípios da participação e do contraditório/defesa dos administrados, legal e constitucionalmente previstos.

II. A ordem de despejo em causa nos autos foi revogada pelo Recorrido por preterição da audiência prévia da Recorrente.

III. O ato que está subjacente à presente ação de responsabilidade extracontratual violou uma norma, à data o artigo 100.º do CPA, que no seu escopo, ou fim de proteção, incluía indubitavelmente (também) interesses subjetivos dos destinatários do ato, sendo, por esse motivo, além de ilegal, ilícito.

IV. Acresce que resulta ainda dos autos que o Recorrido, podendo renovar livremente o ato, optou, claramente, por não o fazer, pois, na sequência da revogação, não se seguiu a lógica e necessária prática de novo ato, sem incorrer no vício que havia determinado a sua revogação, o que nunca aconteceu, tendo sido ao invés, demolido o espaço em apreço.

V. A jurisprudência do STA tem considerado necessária, para valer como causa excludente da ilicitude, a efetiva renovação do ato ilegal, recusando, quando a mesma não sucede, a atribuição de qualquer relevância negativa a um comportamento alternativo hipotético.

VI. Assim, face a todo o exposto, imperioso se torna concluir que o ato praticado pelo Recorrido e que está subjacente à presente ação para efetivação de responsabilidade extracontratual por facto ilícito, que determinou o despejo da Recorrente do espaço que ocupava, posteriormente revogado com fundamento na preterição da audiência prévia e nunca renovado – sendo que o espaço em causa foi entretanto demolido -, é um ato ilícito, e, como tal, gerador de responsabilidade extracontratual do Recorrido, isto, sem embargo de não se excluir a hipótese de o pedido de indemnização poder vir a ser julgado improcedente por não verificação de qualquer dos restantes pressupostos da responsabilidade extracontratual pública, pois todos eles são de verificação cumulativa, o que não sucedeu no caso em apreço.

Contratação Pública. Poderes do mandatário. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 28/05/2020 (Proc. n.º 185/19.2BEPDL)

Síntese: I - No âmbito da contratação pública é exigido que, para além destes poderes para a representação em contratos, sejam conferidos poderes específicos para obrigar/vincular a concorrente no âmbito da contratação eletrónica, poderes que devem ser expressos, como se retira do n.º 4 do artigo 260º do Código das Sociedades Comerciais.

II - A procuração que confere genericamente poderes para “negociar” e “enviar” propostas de contratos, não confere ao procurador o poder de, por si, obrigar a sociedade mandante.

III - Sendo a proposta apresentada em violação do disposto no n.º 4 do artigo 57.º do CCP, deve ser excluída nos termos do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP.

Personalidade judiciária Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 28/05/2020 (Proc. n.º 35/14.6BECTB)

Síntese: I - Nas ações que tenham por objeto relações contratuais e de responsabilidade, em que seja parte o Estado Português, a demanda deve fazer-se contra o Estado, que é quem tem personalidade judiciária para figurar como R;

II - A falta de personalidade judiciária é uma exceção dilatória insuprível, que importa a absolvição da instância do correspondente R.

Contrato de empreitada. Pagamento e contagem de juros. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 28/05/2020 (Proc. n.º 204/10.8BEPDL)

Síntese: I. Tendo as partes acordado no clausulado do contrato o escalonamento do pagamento da empreitada, em termos abrangentes, que incluem a revisão de preços, deve entender-se que pretenderam regular todo o regime do pagamento da empreitada, o que inclui os respetivos juros de mora.

II. Não faria sentido que as partes tivessem querido certas regras para a obrigação de capital, nos termos por si acordados no clausulado do contrato e quisessem regras diferentes para a obrigação de juros, por, não obstante a sua autonomia, a obrigação de juros é uma consequência da obrigação de capital.

III. Pelo que, é de aplicar à obrigação de juros as regras que pelas partes foram estipuladas para a obrigação de capital da empreitada, designadamente, em matéria de pagamento.

IV. De acordo com o acordado pelas partes, sempre que os valores em dívida – independentemente se respeitam a dívida de capital, de juros ou de revisão de preços da empreitada – ultrapassem a dotação de cada ano, esses valores têm necessariamente de transitar para o ano seguinte, por só no ano seguinte passarem a ser devidos, vencendo juros no prazo de 44 dias após 1 de janeiro do ano correspondente.

Procedimento disciplinar. Subtração de dinheiros públicos. Princípio da proporcionalidade. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 28/05/2020 (Proc. n.º 195/08.5BEPDL)

Síntese: I - Não incorre em violação do princípio da presunção da inocência, nem do princípio in dubio pro reo a decisão que sanciona a prática de desvio de dinheiros públicos por parte de uma funcionária, com as funções de Tesoureira, a quem competia a movimentação de dinheiros públicos, recebendo, registando, contabilizando, depositando e pagando, sendo comprovadas as discrepâncias entre os movimentos das quantias recebidas e as que deram entrada nos cofres do serviço, se além de essas discrepâncias não serem negadas, não são apresentadas razões que as justifiquem e existe o pagamento voluntário da quantia desviada, mediante desconto no vencimento.

II - Não se mostra violado o princípio da proporcionalidade na aplicação da pena disciplinar de suspensão de 240 dias, descontado o período da suspensão, considerando que o desvio de dinheiros públicos integra a previsão legal do disposto no artigo 26.º, n.º 4, d) do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo D.L. n.º 24/84, de 16/01, na pena de demissão, a qual não foi aplicada por consideração de circunstâncias atenuantes.

Regime contraordenacional. Regime Jurídico da Urbanização e Edificação. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 28/05/2020 (Proc. n.º 1314/17.6BESNT)

Síntese: I - O Direito contraordenacional distingue-se do Direito penal em vários aspetos, nomeadamente: (i) o conteúdo ético-social está mais presente na criminalização do que no ilícito contraordenacional; (ii) a natureza do ilícito contraordenacional é administrativa, tal como a competência para aplicar a sanção e tal como a coima; (iii) os tipos contraordenacionais são desenhados com referência a normas administrativas ou a atos administrativos [“acessoriedade administrativa” na construção legislativa do tipo contraordenacional]; (iv) o tipo contraordenacional assenta na violação de deveres de natureza jusadministrativa; a aplicação – ainda que menos intensa, pois não está em causa a privação da liberdade (cf. artigo 18º da CRP) - de alguns princípios de Direito penal justifica-se como

direta decorrência do princípio do Estado de Direito material (especialmente atento às restrições a direitos fundamentais) e não por uma semelhança entre o crime e a contraordenação ou entre a pena e a coima; afinal, o único Direito subsidiário do Direito contraordenacional é o Direito do processo penal e não o Direito penal [cf. artigo 41º do RGCO]; (v) há uma clara diferença material e qualitativa entre o crime e a contraordenação, nomeadamente quanto à responsabilidade das pessoas coletivas, ou à censura da culpa, ou à participação, ou à medida concreta da pena, ou ao processo, ou ao acusatório, ou à imediação e oralidade, enfim, quanto aos pressupostos e critérios respetivos, do crime e da contraordenação; (vi) no Direito contraordenacional, o bem jurídico é somente motivo do tipo de ilícito e não também conteúdo; (vii) a ilicitude é só consequência da proibição legal e não causa; aqui, a culpabilidade ou censurabilidade está muito ligada ao papel social em certo setor da sociedade, para efeitos de reprimenda social, e não tanto a uma ética social, pelo que a presença da censura à culpa do agente é menos importante do que no Direito penal, tendo a coima uma importante função de absorver as vantagens económicas obtidas com a contraordenação [cf. artigo 18º n.º 2 do RGCO]; (viii) aqui a culpa, como censura, dirige-se ao agente e seu papel social no âmbito de um padrão de certo setor de atividade social, desembocando numa censura menos individual, menos ética [embora se exija imputabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de um comportamento conforme ao dever];

II - Os fins das coimas são essencialmente: (i) reafirmar a coima e confiscar, (ii) bem como restabelecer a expectativa normativa violada [i.e., advertir e admoestar]; enfim, são finalidades de prevenção geral de dissuasão e, principalmente, de prevenção geral positiva integradora [advertir e admoestar é a censura].

III - O procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorrido cinco anos, quando se trate de contra-ordenação a que seja aplicável uma coima de montante máximo igual ou superior a (euro) 49879,79.

IV - No presente caso [artigo 98º/1-r)/2 e artigo 2º, als. a), b) e j), do RJUE], para o preenchimento do tipo legal basta que da indicação fáctica na decisão condenatória [artigo 58º/1-b) do RGCO] resulte que, para as obras, inexistiu a comunicação prévia ao Município [a fim de este poder exercer o seu papel fiscalizador e conformador da legalidade das mesmas].

V - Saber se a coisa é ou não comum no âmbito da propriedade horizontal [seja varanda, terraço, ou ambas as coisas] - questão que, em princípio, os documentos registais e notariais resolveriam - é questão irrelevante para o preenchimento dos elementos objetivos do ilícito contraordenacional em causa.

VI - A determinação da medida da coima faz-se, como manda o artigo 18º n.º 1 do RGCO, em função da gravidade da contraordenação [cf. a gravidade da violação do dever, aqui jusadministrativo, e as circunstâncias objetivas que rodearam a violação], da culpa [cf. as formas de dolo ou os graus de negligência; os fins e as motivações do agente; a conduta anterior e a posterior à infração], da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação, onde se deve ter presente que a coima e a reprimenda social são também expressas pelo confisco das vantagens obtidas pelo infrator.

Tributação. Imposto municipal sobre Imóveis. Demolição. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 4/06/2020 (Proc. n.º 95/10.9BESNT)

Síntese: O início da tributação de terreno para construção, resultante da demolição de anterior prédio urbano, deve coincidir com o termo das obras de demolição.

Urbanismo. Legalização. Deferimento tácito. Princípio da proporcionalidade. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 15/05/2020 (Proc. n.º 02622/12.8BEPRT)

Síntese: I - Nos termos do disposto no artigo 109.º n.º 1 do RJUE (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro), a cessação da utilização de edifícios (ou de suas frações autónomas) deve ser ordenada quando os mesmos "... sejam ocupados sem a necessária autorização de utilização ou quando estejam a ser afetos a fim diverso do previsto no respetivo alvará"; devendo ser fixado prazo para o efeito, isto é, para os destinatários da ordem de cessação de utilização se omitirem de continuar a usar

o imóvel carente de autorização de utilização (a que alude o artigo 62.º do RJUE) ou, no caso de estar a ser afeto a fim diverso no respetivo alvará, deixarem de dar esse uso não consentido ao imóvel.

II – A análise dos artigos 111.º e 112.º do RJUE (aprovado pelo Decreto-Lei n.º n.º 555/99) permite concluir que com a entrada em vigor deste regime jurídico deixou de poder considerar-se a formação de ato tácito de deferimento por mero efeito do silêncio da administração sobre pretensões referentes a atos administrativos típicos do procedimento tendente à obtenção de licença administrativa.

III – Para os pedidos submetidos nos termos daquele regime a procedimentos de licenciamento, ou seja, nas operações urbanísticas sujeitas a licença administrativa nos termos daquele regime (cfr. artigos 4.º e 111.º alínea a) do RJUE) não se forma ato tácito de deferimento, mas de indeferimento, na exata medida em que tal apenas facultava ao interessado, nos termos do n.º 1 do artigo 112.º do RJUE, poder lançar mão de pedido de intimação da entidade administrativa, por via judicial, a praticar o pretendido ato de licenciamento.

IV - Movendo-se a atividade da Administração dentro dos estritos limites da vinculação legal, sem possibilidade de escolha entre vários comportamentos ou soluções decisórias, não será em função dos mesmos princípios, mas do respeito pelos pressupostos legais, que o ato administrativo se conformará com a legalidade.

Responsabilidade civil extracontratual. Ato ilegal. Falta de audiência prévia. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 15/05/2020 (Proc. n.º 01543/11.6BEPRT)

Síntese: I – O mero discorrer dos prazos estabelecidos para a prática de atos procedimentais pelos órgãos administrativos ou a ultrapassagem da duração máxima do procedimento não geram, de per si, responsabilidade civil extracontratual da administração. Sempre se imporá atender à natureza e objeto do procedimento, à posição subjetiva que nele ocupa o interessado bem como aos interesses ou direitos que nele devem ser tutelados; isto porque a inobservância dos prazos procedimentais ou da duração máxima do procedimento só será ilícita se dela resultar ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos do interessado.

II – E naturalmente só haverá dever de indemnizar se simultaneamente for de imputar à entidade administrativa a respetiva demora, designadamente por ela derivar de atos ou omissões que estejam na sua esfera ou dependentes do seu domínio, e que sejam merecedores de um juízo de censura, por aquela não ter atuado com a diligência que seria devida, e se for de identificar a ocorrência de danos numa relação de causalidade adequada com o comportamento ilícito e culposo da entidade administrativa.

III - A «urgência» da decisão administrativa, justificadora da desobrigação de levar a cabo a audiência prévia dos interessados ao abrigo do artigo 103.º n.º 1 alínea a) do CPA/91, deve fundar-se na situação real que a decisão procedimental se destina a regular, devendo, assim, essa invocada urgência ser aferida em relação à situação objetiva que lhe está subjacente.

IV – Se o ato de homologação da lista de classificação final do concurso interno de acesso limitado para lugares de Auxiliar de Ação Médica Principal foi objeto de revogação anulatória, em sede de impugnação administrativa, com fundamento na invalidade consubstanciada na preterição de audiência prévia, e o procedimento não pode ser retomado a partir dessa fase por efeito do disposto no artigo 110.º n.º 3 da Lei n.º 12.º-A/2008, assiste aos candidatos direito a obterem indemnização pelo dano que a prática daquele ato ilegal lhes causou.

Recursos humanos: Período probatório. Exoneração e reintegração. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 15/05/2020 (Proc. n.º 00165/10.3BEAVR)

Síntese: I – O Município não pode legitimamente enveredar pela exoneração de um seu trabalhador depois de decorrido o período experimental, dentro do qual, se fosse caso disso, teria necessariamente de ocorrer tal exoneração.

II – Com efeito, tendo o trabalhador sido exonerado já depois de decorrido o período probatório previsto no artigo 6º n.º 1 do DL n.º 427/89, de 7/12, tal exoneração é ilegal por a nomeação provisória se ter convertido automaticamente em definitiva, no termo daquele período. A expressão “a todo o tempo” constante do n.º 10 daquele artigo 6º deve ser conexcionada com a expressão “durante o período probatório” do mesmo dispositivo legal, por ser o único sentido normativo que, tendo na lei correspondência verbal adequada, resulta harmonizável com o instituto da conversão automática previsto no n.º 1 do mesmo artigo.

III - Mesmo que se admitisse a necessidade do trabalhador ser objeto de classificação de serviço antes de ser dispensado por incapacidade, é patente que o correspondente procedimento haveria que estar concluído dentro do ano do período experimental, pois que assim não sendo, como não foi na presente situação, o contrato, por natureza converter-se-ia automaticamente em definitivo.

Responsabilidade civil. Acidente de viação. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 15/05/2020 (Proc. n.º 00147/10.5BEMDL)

Síntese: (...) No que concerne já à situação concreta sub judice, sempre se dirá que, atenta a matéria dada como provada e o regime legal aplicável, importa reconhecer que ocorreu ilicitude e culpa na atuação do Município, pois que sempre poderia e deveria ter atuado de modo diverso, impedindo a verificação do sinistro participado, pois que não é suposto que a berma de uma qualquer via municipal claudique e provoque uma derrocada, perante o peso de uma Betoneira, provocando o seu arrastamento.

Assim, mostrou-se verificado in casu um ato ilícito e culposo resultante de um comportamento omissivo do Município, determinante da verificação de responsabilidade civil e correspondente procedência (parcial) da Ação, atenta a circunstância de igualmente se mostrarem preenchidos os restantes requisitos cumulativamente aplicáveis.

Concessão de exploração de águas minero-medicinais. Contrato administrativo. Direitos adquiridos. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 15/05/2020 (Proc. n.º 01059/08.8BEBRG)

Síntese: I- Com os Decretos-Lei n.º 90/90 e n.º 86/90, ambos de 16/03, as concessões para a exploração das nascentes de águas minero-medicinais deixaram de ser tituladas por alvará e de terem duração ilimitada, passando a impender sobre as concessionárias a obrigação de celebrar contrato administrativo como elemento fundamental de titulação dos direitos adquiridos, com a indicação obrigatória do prazo da concessão, subsistindo a anterior relação de modo precário, na condição da celebração do contrato e até à respetiva outorga.

II - A recusa da concessionária em celebrar o contrato traduz o incumprimento de um ónus de reformulação do título de concessão que determina a revogação do alvará e a extinção da concessão.

III - A previsão de um prazo de 50 anos no contrato administrativo para a concessão de exploração, suscetível de ser renovado por dois períodos de 20 anos cada um, não viola os direitos adquiridos da concessionária, cuja salvaguarda é expressamente acautelada nos artigos 46.º do Decreto-Lei n.º 90/90 e 58.º do Decreto-Lei n.º 86/90.

IV - A proteção da confiança no sentido da preservação dos direitos adquiridos não possui o alcance de inviabilizar toda e qualquer alteração de regime jurídico, impondo concessões de exploração das águas minerais com carácter perpétuo e a título gratuito.

Ação popular. Ilegitimidade ativa. Associação. Eleito Local. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 15/05/2020 (Proc. n.º 00520/15.2BEBRG-A)

Síntese: I-São titulares do direito de ação popular quaisquer cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos e as associações e fundações defensoras dos interesses relativos à saúde pública, ao ambiente, à qualidade de vida, à proteção do consumo de bens e serviços, ao património e ao domínio público,

independentemente de terem ou não interesse direto na demanda (artigos I e 2.º da Lei n.º 83/95, de 31.08 e 52.º da CRP).

II - Não detém legitimidade ativa popular para impugnar as deliberações proferidas pela Câmara Municipal e pela Assembleia Municipal, em matéria de urbanismo, de orçamento municipal e de contratação pública, a associação cujos estatutos não tenham como fim a defesa dos bens objeto das deliberações impugnadas.

III - O membro de uma Assembleia Municipal, enquanto eleito local, carece de legitimidade ativa popular para impugnar deliberações tomadas pelos órgãos municipais que não contendam com a sua esfera jurídica ou com o seu estatuto de eleito local.

IV - Existe um princípio regra da proibição da auto-impugnação para se evitar que posições divergentes dos eleitos locais, embora saudáveis ao exercício democrático da atividade dos órgãos executivos ou deliberativos de que façam parte, se transformem em litígios jurídicos.

Ata. Voto de vencido. Transcrição. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 15/05/2020 (Proc. n.º 00306/18.2BECBR)

Síntese: I - As atas são documentos que contêm a narração ou descrição do que de essencial se passou numa reunião, assistindo ao membro que vote de vencido o direito a fazer constar da ata a sua declaração de voto, contendo as respetivas razões.

II - Uma ata, enquanto documento que descreve o que se passou numa reunião, não pode ser diferente em função da data em que é aprovada, pelo que o voto de vencido apresentado por um membro, em relação ao seu conteúdo, deve constar da ata a que respeita o assunto que motiva a declaração de voto.

Recursos humanos. Abono para falhas. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 15/05/2020 (Proc. n.º 00308/11.0BEMDL)

Síntese: I - O abono para falhas é um suplemento ou acréscimo remuneratório atribuído em função de uma particularidade específica da prestação de trabalho que se traduz no manuseamento de dinheiro ou valor, caracterizando-se e justificando-se como um subsídio destinado a indemnizar funcionários e agentes pelas despesas e riscos inerentes a tal manuseamento que é suscetível de gerar falhas contabilísticas em operações de tesouraria.

II - Têm direito a ser abonados com este suplemento todos aqueles que, estando ou não integrados nas carreiras de tesoureiro, manuseiem ou tenham à sua guarda, nas áreas da tesouraria ou de cobrança, quaisquer valores, numerário, títulos ou documentos pelos quais sejam responsáveis.

Execução de sentença. Causas legítimas de inexecução. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 15/05/2020 (Proc. n.º 00093/12.8BEBRG-A)

Síntese: I - As causas legítimas de inexecução são situações excecionais que tornam lícita, para todos os efeitos, a inexecução das sentenças dos tribunais administrativos, obrigando, no entanto, ao pagamento de uma indemnização compensatória ao titular do direito à execução.

II - De acordo com o disposto no artigo 163.º, n.º 1, do CPTA, só constituem causa legítima de inexecução a impossibilidade absoluta e o grave prejuízo para o interesse público na execução da sentença.

III - A impossibilidade absoluta na execução da sentença não se reconduz a uma mera dificuldade ou onerosidade dessa execução, pois é necessário que à mesma se aponha, em absoluto, impedimento irremovível, de natureza física ou legal.

IV - No caso concreto a necessidade de desencadear um procedimento administrativo para adquirir a dita faixa de terreno poderá reconduzir-se a uma mera dificuldade ou onerosidade da execução da sentença mas não constitui uma impossibilidade absoluta de a executar.

Contratação pública. Procedimento pré-contratual. Assinatura eletrónica. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 15/05/2020 (Proc. n.º 00804/19.0BEALM)

Síntese: I - Tendo ficado demonstrado que a plataforma eletrónica utilizada pela Entidade Adjudicante permite o carregamento progressivo das propostas, o caso dos autos deve ser decidido por interpretação e aplicação do artigo 68.º/15 da Lei 96/2015, de 17/8.

II - Assim, a plataforma eletrónica utilizada no procedimento concursal em questão permite o carregamento progressivo porque se permitisse o mero carregamento fechado nunca seria possível a modificação dos documentos prevista nas condições de adesão à mesma, inclusivamente a pessoas autorizadas.

III - Permitindo a plataforma o carregamento progressivo, não era obrigatória a assinatura dos documentos antes do carregamento, apenas sendo exigível aquando da submissão da proposta, que ocorreu dentro do prazo fixado para o efeito e mediante a utilização de certificado qualificado.

IV - De todo o modo, é dominante na jurisprudência e doutrina administrativas que uma formalidade se degrada em não essencial se a sua preterição e omissão não tiver impedido a realização dos objetivos que mediante ela o legislador pretendeu produzir.

Prescrição de créditos do Estado. Revogação de ato constitutivo de direitos. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 15/05/2020 (Proc. n.º 00373/14.8BEVIS)

Síntese: I - O disposto no n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28.07, não é incompatível com o disposto no artigo 141.º do Código de Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15.11.

II - Existindo um crédito já definido é compreensível o prazo extenso de 5 anos para a restituição, uma vez que, nesse caso, a certeza é precisamente a que resulta da definição do crédito, ou seja, vai no sentido da restituição ao Estado, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28.07.

III - Assim, como se compreende a restituição, a todo o tempo, ou no decurso de 5 anos após a declaração de nulidade, pois esta sanção só surge nos atos administrativos cuja validade é afetada de forma mais grave, nos termos do disposto no artigo 133.º do Código de Procedimento Administrativo.

IV - Já se o ato administrativo que reconheceu o direito de um funcionário ou particular a receber do Estado uma determinada importância está afetado de um vício que determina apenas a sua anulabilidade, é razoável que a restituição deva ser exigida no prazo de um ano, prazo este que é coincidente com o prazo que o Ministério Público, em defesa da legalidade, tem para impugnar atos ao abrigo do disposto no artigo 28.º, n.º 1, al. c), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

V - Está aqui em jogo, por um lado, o legítimo interesse do Estado em reaver as importâncias indevidamente pagas a terceiros (a exigir um prazo alargado) e, por outro, o interesse genérico na segurança e na certeza jurídicas (a impor para a revogabilidade dos atos constitutivos de direitos um limite temporal relativamente curto), logrando-se o equilíbrio destes interesses na interpretação supra.

Contencioso administrativo. Prazo de impugnação de ato anulável. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 15/05/2020 (Proc. n.º 00259/13.3BEMDL)

Síntese: Face ao disposto no artigo 58.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), e no artigo 59.º, n.º 4, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (de 2002), em caso de retificação de um ato administrativo, o prazo para impugnação do ato, meramente anulável, só começa a contar-se a partir da notificação do ato retificado pois só com a retificação fica completa a sua prática.

Urbanismo. Plano de Pormenor. Cércea de prédio. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 15/05/2020 (Proc. n.º 00151/13.IBEMDL)

Síntese: I. Tendo em conta o disposto nos artigos 16.º e 23.º, n.º I, alínea b), do Plano de Pormenor da Zona Histórica de (...) a cércea de um prédio não tem uma altura definida, sendo fixada por reporte às demais construções existentes na zona.

II - Tendo em conta a definição de “águas furtadas” constante do artigo 7.º, n.º I, do Plano de Pormenor da Zona Histórica de (...), que aparece como o modo “tradicional” de aproveitamento da área de sótão para habitação, estamos numa área de larga margem de discricionariedade da Administração na determinação, caso a caso, do que seja um piso adicional ou o aproveitamento como “águas furtadas”, apenas sindicável em caso de violação de vinculação legal ou erro grosseiro.

III - Face ao disposto no artigo 26.º, n.º 6, do Plano de Pormenor da Zona Histórica de (...), a cobertura de um prédio em telha para aquela zona é uma opção e não uma imposição: caso se opte pela cobertura de telha então é uma imposição que a telha seja da região em cerâmica de cor natural.

IV - Dado que o artigo 27.º do Plano de Pormenor da Zona Histórica de (...) determina que naquela zona as fachadas devem ser “dialogantes” ou “não dissonantes” não se pode concluir, como sendo uma evidência, que uma fachada de cor escura e com a cobertura em ferro e zinco é “dissonante” ou “não dialogante” com as demais construções, de alvenaria de pedra ou de tijolo com reboco e pintura de branco, com janelas em madeira e de forma guilhotinada, de forma a concluir que houve erro grosseiro ou violação de parâmetros legais na autorização de tal construção.

Recursos humanos. Alteração de horário de trabalho. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 15/05/2020 (Proc. n.º 00022/14.4BEAVR)

Síntese: I – A Lei n.º 68/2013, de 29.08, aprovou o novo regime de duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, aumentando as horas diárias e semanais, o que implicou a modificação, em concreto, dos diversos horários para todos e cada um dos serviços públicos abrangidos pelo âmbito de aplicação da lei mediante os inerentes atos e regulamentos administrativos.

II – De acordo com o artigo 135.º, n.º 2, do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas todas as alterações dos horários de trabalho (com exceção daquelas cuja duração não exceda uma semana) devem observar as seguintes formalidades, justificadas pelas possíveis repercussões das alterações em causa na esfera pessoal dos trabalhadores: ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores afetados, à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão sindical ou intersindical ou aos delegados sindicais e ser afixadas no órgão ou serviço com antecedência de sete dias, ainda que vigore um regime de adaptabilidade.

III – As alterações efetivadas pelos serviços públicos em sede de adaptação da Lei “das 40 horas” aos respetivos trabalhadores não ficam fora do âmbito de aplicação daquele normativo. (Retirado do acórdão deste Tribunal de 06.11.2015, no processo 6/14.2 AVR).

Contratação pública. Requisitos de habilitação. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 15/05/2020 (Proc. n.º 00705/19.2BECBR)

Síntese: I - Resulta do disposto no artigo 132.º do Código de Contratos Públicos que a entidade adjudicante tem larga margem para fixar as regras do procedimento concursal tendo como limite essencial o respeito pelo princípio da concorrência, princípio basilar nos concursos públicos.

II - Não existe, por isso, obstáculo legal a que os requisitos de habilitação não possam ser exigíveis a todos os concorrentes e não apenas ao adjudicatário. Em nada se belisca, à partida, o princípio da concorrência com essa opção.

III - Com a vantagem de satisfazer melhor as exigências de certeza, segurança e celeridade, evitando a adjudicação a um concorrente que não esteja habilitado para o concurso.

IV - É legal por isso a exclusão da empresa concorrente que não apresentou com a sua candidatura a documentação necessária para comprovar que preenchia os requisitos de habilitação, se o programa do concurso cominava com a exclusão essa falta.

Responsabilidade civil extracontratual dos entes públicos. Inversão do ónus da prova. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 29/05/2020 (Proc. n.º 00017/18.9BEMDL)

Síntese: I – A responsabilidade civil extracontratual dos entes públicos impõe que estes sejam responsáveis quando for de concluir que os seus órgãos ou agentes praticaram, por ação ou omissão, atos ilícitos e culposos, no exercício das suas funções e por causa desse exercício, e que daí resultou um dano para terceiro. Para que ocorra a responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas coletivas públicas por atos ilícitos e culposos dos seus órgãos ou agentes, no exercício das suas funções e por causa delas, é necessária a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: facto ilícito, culpa, dano e nexos de causalidade adequada entre o facto e o dano. A ação improcederá se um destes requisitos se não verificar.

II - Sendo a via em causa municipal e não estando provado que a inclinação para a via do sinal STOP que determinou o acidente, tenha resultado da intervenção de terceiros, podendo até, e por falta de prova em contrário, ter resultado de deficiente fixação, sempre se verificará a omissão do seu dever de vigilância, relativamente à controvertida via. É incontornável e resultou provado que a omissão do dever especial de vigilância que impedia sobre o Município foi determinante para a verificação do acidente. Em decorrência do referido, mostra-se manifesto que perante o verificado comportamento omissivo e negligente, não pode o Município deixar de ser responsabilizado pela verificação do sinistro participado e das suas consequências, no pressuposto de se mostrarem preenchidos os restantes requisitos.

III - É patente que o Município não logrou inverter as regras do ónus da prova, mormente através da prova da existência de culpa do lesado ou de terceiro (v. artigo 570.º, n.º 2, do Código Civil). O Município não elidiu a referida presunção, fazendo prova de ter atuado com o cuidado que lhe era exigível, nem demonstrou que a ocorrência do sinistro se terá ficado a dever, ainda que em parte, ao utilizador do veículo sinistrado, de terceiros e/ou a caso fortuito ou de força maior. Com efeito, é suposto que os cidadãos possam circular nas vias, designadamente municipais, em condições de segurança, sem obstáculos suscetíveis de determinar a verificação de acidentes, o que em concreto não sucedeu, uma vez que o sinal de STOP estava inclinado sobre a via por onde o veículo acidentado circulava.

Intimação para a passagem de certidão. Certidão negativa. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 29/05/2020 (Proc. n.º 03113/19.IBEPRT)

Síntese: I – O pedido de passagem de certidão tem como pressuposto que a certidão é sempre um documento emitido em face de um documento original preexistente, pois as certidões são documentos emitidos por entidades públicas que atestam a existência ou inexistência de um certo documento ou registo. A entidade administrativa reproduz, transcreve ou resume total ou parcialmente (consoante seja de teor ou narrativa) o conteúdo do documento ou declara que certo documento não existe (certidão negativa).

II - Pretendendo um qualquer requerente que a Administração produza um documento de raiz, sempre terá à sua disposição outros meios processuais e procedimentais que o habilitarão com vista à concretização desse objetivo, mormente a Ação tendente à prática de ato devido, no âmbito da qual a Administração sempre poderá impor a apresentação de documentação com vista à instrução do respetivo processo.

III - Inexistindo determinado ato ou procedimento administrativo, a Administração tem o dever de emitir a correspondente certidão negativa.

Recursos humanos. Jornada contínua. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 29/05/2020 (Proc. n.º 02618/11.7BEPRT)

Síntese: I- Exercendo o Autor, à data da entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, as funções de monitor de hotelaria para a Escola de Hotelaria e Turismo, ao abrigo de um contrato de trabalho, o mesmo viu automaticamente, ope legis, por mero efeito da entrada em vigor dessa lei, a sua relação contratual submetida ao regime jurídico do contrato de trabalho em funções públicas.

II - A modalidade de horário de trabalho em jornada contínua é um mecanismo excecional previsto na lei de flexibilização da prestação do tempo do trabalho, que se caracteriza por o trabalhador prestar a sua atividade diária de trabalho de forma ininterrupta no tempo, à exceção de um período de descanso, que nunca pode ser superior a trinta minutos e que se considera, para todos os efeitos legais, como tempo de trabalho, e em que a prestação diária do trabalho deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e que determina uma redução do período normal diário de trabalho nunca superior a uma hora.

III - Desse mecanismo excecional podem ser beneficiários determinadas categorias de trabalhadores que reúnam os requisitos legais de que a lei faz depender a concessão desse mecanismo excecional de flexibilização do tempo de trabalho, podendo também a entidade empregadora aplicá-lo com fundamento no interesse do serviço, desde que devidamente fundamentado.

IV- Como consequência, para que o trabalhador possa beneficiar do regime de horário de trabalho na modalidade de jornada contínua, ou o empregador concedeu-lhe essa modalidade de horário de trabalho, com fundamento no interesse do serviço, devidamente fundamentado, ou o trabalhador terá de requerer ao seu empregador a concessão desse horário excecional, alegando e provando junto desse empregador que reúne os requisitos legais de que depende a concessão desse tipo de horário excecional.

Sistema de Incentivos Regionais. Inelegibilidade de despesa. Ordem de reembolso. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 29/05/2020 (Proc. n.º 00917/12.0BEPRT)

Síntese: I- O Decreto-Lei n.º 193/94, de 19/06, criou o Sistema de Incentivos Regionais (SIR), que teve por objetivo contribuir para o desenvolvimento equilibrado das regiões, incentivando o potencial de desenvolvimento endógeno, através de medidas que contribuam para a criação de emprego e para a diversificação da produção de bens e serviços regionais.

II - De acordo com a previsão do artigo 22.º, n.º1 do Decreto-Lei n.º 193/94, a rescisão do contrato de incentivos apenas pode ser determinada por despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, sob proposta fundamentada da comissão de seleção, com base nas informações fornecidas pelas entidades mencionadas no n.º2 do artigo 17.º do mesmo diploma.

III - Apenas há rescisão do contrato de ajuda financeira quando o contrato é extinto e exigida a restituição integral de todo o montante das ajudas pagas, o que não ocorre quando a Administração se limita a exigir o reembolso de parte das ajudas já pagas e se recusa a pagar o montante das ajudas ainda adiantadas ao beneficiário.

IV - Não tendo a beneficiária das ajudas financeiras impugnado a decisão que considerou inelegíveis certas despesas e que, em consequência, determinou a Administração a exigir-lhe o reembolso de parte das ajudas pagas e a recusar pagar-lhe o montante das ajudas ainda não recebidas, deixou que se consolidasse na sua esfera jurídica os efeitos negativos de tais atos administrativos.

V - Não tendo sindicado judicialmente tais atos, fica prejudicado o exercício desse seu direito através desta ação, que não pode ser utilizada para contornar os efeitos que deixou que se consolidassem (artigo 38.º do CPTA/2004).

Urbanismo. Revisão de PDM. Direito de construir. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 29/05/2020 (Proc. n.º 00450/11.7BEBRG)

Síntese: I - O direito de construir não resulta sem mais do direito de propriedade, sendo apenas reconhecido ao proprietário o direito de usufruir da propriedade nos termos consentidos pela ordem jurídica globalmente considerada, onde se inserem as normas elaboradas para a proteção dos interesses de ordem pública como são aquelas que se destinam a regular o ordenamento do território e o licenciamento de operações urbanísticas.

II - De acordo com os artigos 18.º, n.º 2 da Lei 48/98, de 11.08 e 143.º, n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22.09, são pressupostos do direito à indemnização em virtude de revisão do Plano Diretor Municipal que limite ou exclua a capacidade construtiva de um prédio, a existência de um licenciamento prévio e que as restrições que resultem da revisão desse instrumento de gestão territorial ocorram dentro do período de cinco anos após a sua entrada em vigor.

III - Não tendo a autora demonstrado que por motivo das restrições singulares às possibilidades objetivas de aproveitamento do solo resultantes de revisão operada em 2009, ao PDM de (...), tivesse resultado a caducidade ou a alteração das condições de um licenciamento prévio, carece do direito de indemnização que reclama.

Junta médica. Discricionariedade técnica da administração. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 29/05/2020 (Proc. n.º 00900/10.0BEPRT)

Síntese: I - As deliberações das comissões são atos médicos, produzidos ao abrigo da discricionariedade técnica, e são relativamente insindicáveis pelo Tribunal, que só pode controlar os aspetos externos e formais do ato sob pena de violar as competências próprias dos médicos e assim, o princípio da separação de poderes.

II - O Tribunal só pode sindicatizar um vício de procedimento, por exemplo a falta de algum requisito formal, como um erro na comunicação ou na informação ao beneficiário, a falta ou deficiente fundamentação, ou a existência de erro grosseiro.

III - Não se verificando nenhum destes vícios (pois a nenhum deles se refere a sentença) não poderia o Tribunal substituir-se à Administração e formular juízos de natureza médica.

IV - A tecnicidade e especialização dos conhecimentos aplicados conduz a que a fiscalização jurisdicional sobre o conteúdo das soluções se restrinja a casos - limite, a situações excecionais em que se torna patente, mesmo a um leigo, o carácter grosseiramente erróneo dos resultados que a Administração afirma estarem fundados em regras técnicas. Só nestes casos extremos, de erros e desacertos manifestos, critérios ou juízos ostensivamente inconsistentes ou arbitrários, é que o Tribunal se imiscuirá no exercício da discricionariedade técnica da Administração.

Procedimento pré-contratual. Práticas anticoncorrenciais. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 29/05/2020 (Proc. n.º 00690/19.0BEALM)

Síntese: I - Dúvidas não restam que em procedimentos de contratação pública anteriores ao procedimento dos Autos, procedimentos esses que incidiram, tal como o do autos, sobre a prestação de serviços na rede ferroviária nacional e em que figurava como entidade adjudicante a (...) e, depois, a ora Recorrida IP, foram cometidas por parte da Recorrida particular (...) graves infrações à Lei da Concorrência.

II - Por isso mesmo, choca à consciência ético-jurídica que uma empresa que foi condenada com uma coima num processo de contra-ordenação pela prática de graves infrações à Lei da Concorrência, com prejuízo para o funcionamento transparente do mercado e com prejuízo para uma entidade adjudicante, um mês depois de ser condenada pela Autoridade da Concorrência ao pagamento de uma coima pela prática de tais infrações, venha a ser “premiada” pela mesma entidade adjudicante a quem quis

prejudicar, com uma adjudicação de prestação de serviços que incida igualmente sobre a rede ferroviária nacional.

III – A interpretação da Ordem Jurídica, neste caso, a interpretação do artigo 70.º, n.º 2, alínea g), do CCP, face ao Direito da União Europeia, não pode permitir um tal “prémio”, sob pena de se permitir a subversão dos objetivos da União previstos no n.º 3, do artigo 3º do “Tratado da União Europeia” (TUE), a saber, o mercado interno, o qual assenta numa economia social de mercado altamente competitiva e na adoção de uma política económica conduzida de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberta e de livre concorrência - artigos 119.º, n.ºs 1 e 2 e 120.º do “Tratado de Funcionamento da União Europeia” (TFUE).